



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10140.000953/93-45
RECURSO Nº : 07.472
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX. DE 1991
RECORRENTE : MATOSUL-CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 08 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107 -03.835

FINSOCIAL/FATURAMENTO - MAJORAÇÕES DA ALÍQUOTA ORIGINAL. Insubsiste a exigência da contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento no que exceder à alíquota de 0,5%, conforme alterações procedidas a partir da Lei nº 7.787/89, em face da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF no julgamento do RE 150764-1/PE e do disposto na MP nº 1.110/95 (e reedições).

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD. É ilegal a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária (TRD) dos meses anteriores ao mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Nos termos do disposto no artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, e no artigo 101 do CTN estes acréscimos somente são legalmente exigíveis a partir de 01.08.91.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATOSUL - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

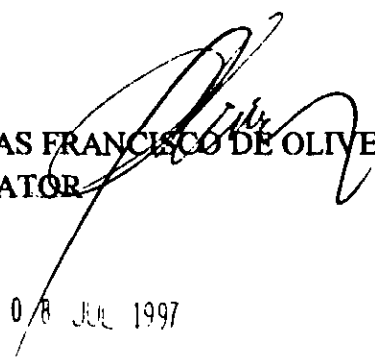
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL nº 1.940/82, bem como os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140.000953/93-45
ACÓRDÃO Nº : 107-03.835


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10140.000953/93-45
ACÓRDÃO Nº : 107-03.835
RECURSO Nº : 07.472
RECORRENTE : MATOSUL - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 01/10, referente à contribuição ao FINSOCIAL/Faturamento, conforme enquadramento legal constante da referida peça básica, decorrente de semelhante procedimento fiscal relativo ao IRPJ e formalizado junto ao processo nº 10140.001557/92-72 (processo principal).

Às fls. 16/29, razões impugnativas, sobre as quais se manifestou o Fiscal autuante às fls. 33 a 75 nos mesmos termos das contra-razões exibidas junto ao processo principal.

A autoridade julgadora, através da decisão de fls. 101/102, deferiu parcialmente a impugnação em face do decidido junto ao processo principal, segundo os fundamentos esposados no documento de fls. 103 a 113.

Recorreu a pessoa jurídica, a este Conselho, contra a precitada decisão. Segundo o arrazoado de fls. 124/127, discorda com as majorações da alíquota da contribuição em tela, acima de meio por cento, e com os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária dos meses anteriores ao mês de agosto de 1991.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 111.124, referente ao processo principal, decidiu dar-lhe provimento, nos termos do voto proferido junto ao Acórdão nº 107-03.791, em Sessão de 06 de Janeiro de 1997.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10140.000953/93-45
ACÓRDÃO Nº : 107-03.835

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

As questões suscitadas pela recorrente, de há muito vem sendo decididas por este Colegiado favoravelmente aos contribuintes que se dirigem a esta Instância.

Deveras.

No que tange aos aumentos verificados na alíquota do FINSOCIAL, a partir da Lei nº 7.787/89, acima de 0,5% conforme estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.940/82, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 150764-1/PE, declará-los inconstitucionais.

E o Governo Federal, curvando-se a esta decisão suprema e admitindo a ilegalidade das majorações da alíquota desta contribuição, fez editar a Medida Provisória nº 1.110/95 (que vem sendo continuamente reeditada) e no artigo 17 dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal e determinou o cancelamento do lançamento e a inscrição, relativamente à contribuição em comento correspondente à alíquota superior a 0,5%, conforme prescreveram as Leis 7.787, 7.894 e 8.147.

Como se não bastassem tais medidas, com o escopo de encerrar uma infinidade de ações judiciais que tramitavam em instâncias inferiores junto ao Poder Judiciário fez editar o Decreto nº 1.601/95, possibilitando aos advogados representantes da União absterem-se de recorrer aos Tribunais superiores contra as decisões que reconhecessem a ilegalidade das aludidas majorações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10140.000953/93-45
ACÓRDÃO Nº : 107-03.835

Não há dúvida, portanto, de que não mais se pode exigir a contribuição em apreço com base em alíquotas superiores a meio por cento, a partir de setembro de 1989, tampouco manter tais exigências, por configurar-se absolutamente ilegal.

Igualmente assiste razão à recorrente quanto ao seu segundo pleito, sobre discordar com a cobrança de juros de mora calculados com base na variação da Taxa Referencial Diária (TRD) correspondente ao período anterior a 01.08.91.

Com efeito.

Conforme assevera a recorrente em suas razões de apelo, este Colegiado já consagrou o entendimento unânime no sentido de excluir-se do crédito tributário o valor equivalente ao encargo da Taxa Referencial Diária, exigido, "ex officio" a título de juros moratórios correspondentes ao período anterior a 01.08.91. Inúmeros são os julgados nesse sentido.

Com efeito e para que não paire qualquer dúvida acerca desse entendimento, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Sessão de 17.10.94, através do Acórdão nº CSRF/01-1.773, harmonizando-se com as demais Câmaras deste Conselho, assim concluiu:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD - só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.”

Esta feliz conclusão a que chegou o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Emanuel dos Santos Paiva, encontra supedâneo nas disposições do artigo 101 do CTN conjuminado com as regras ditas pela Lei de Introdução ao Código Civil Pátrio, sobre ter a Lei nº 8.218/91, que converteu a Taxa Referencial Diária em juros de mora através da alteração introduzida no artigo 9º da Lei nº 8.177, produzido seus efeitos somente a partir de sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10140.000953/93-45
ACÓRDÃO Nº : 107-03.835

vigência, vale dizer, do mês de agosto de 1991 em diante, ensejando, destarte, a aplicação do disposto no artigo 105 da Lei Complementar Tributária.

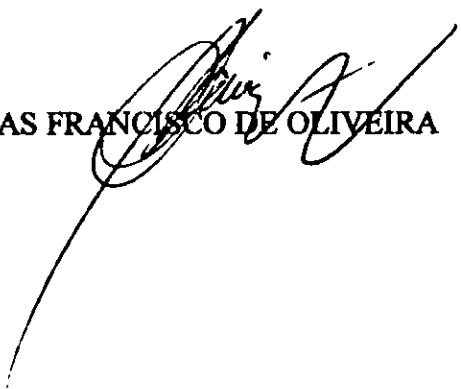
Sem dúvida, tal entendimento teve por escopo restabelecer a ordem jurídica, em homenagem aos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da irretroatividade das leis tributárias, flagrantemente afrontados pelo Fisco, que fechou questão em torno do entendimento segundo o qual que dita alteração deveria ser observada a partir de fevereiro de 1991, onerando, assim, créditos tributários adredemente constituídos, indevidamente, portanto.

Não discrepa esta Câmara da decisão colegiada em comento. Assim também vem decidindo por unanimidade de seus pares.

Resta, portanto, a este Relator, coerente com as decisões anteriores, concluir, sem mais indagações, eis que despiciendas, que os juros de mora exigidos da recorrente, equivalentes à Taxa Referencial Diária do período anterior ao mês de agosto de 1991, devem ser excluídos do crédito tributário constante do presente processo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1996.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA